



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 512-A, DE 2020**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato e do Sr. Helio Lopes)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para dispor sobre sanções administrativas e políticas aplicáveis aos agentes públicos que cometerem os ilícitos que especifica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 14. ....

.....

*§ 3º Na hipótese de a pessoa inserida indevidamente como beneficiária do Programa Bolsa Família exercer cargo, emprego ou função pública, a qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.*

*§ 4º Se a inserção indevida beneficiar, direta ou indiretamente, pessoa que ocupe mandato eletivo, poderá ser decretada a perda do mandato pela respectiva casa legislativa, ou, em se tratando de mandato no Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, com inabilitação para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública pelo período de 8 (oito) anos”. (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Polícia Federal deflagrou, em 22/10/2019, a *Operação Simbiose*, com o objetivo de combater ilicitudes que estariam acontecendo na concessão de benefícios assistencialistas do governo federal, tal como o *Bolsa Família*.

Mediante notícia-crime, apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande/PB, a Polícia Federal<sup>1</sup> iniciou investigações, tendo como foco as atividades desenvolvidas por um dos prestadores de serviço contratado pelo Município para o desempenho de atividades burocráticas na concessão de benefícios assistenciais.

O funcionário, lotado na Unidade do Cadastro Único (*CadÚnico*) da Secretaria de Assistência Social, e desempenhava a função de cadastrar/atualizar os dados das famílias a serem contempladas ou que já recebiam o *Bolsa Família*, realizando atendimentos diários de pessoas interessadas em obter o benefício social.

Assim, valendo-se de sua condição, o servidor realizava a inserção ilícita de dados falsos no Sistema CadÚnico, com o intuito de gerar o pagamento ou majorar o valor pago do benefício daqueles contemplados no Programa, bem como de incluir nele o nome de pessoas que sequer fariam jus ao benefício, mediante a cobrança de valores indevidos.

Segundo a notícia veiculada no *site* da Polícia Federal, o investigado responderá pelos crimes de inserção de dados falsos nos sistemas de informação e

<sup>1</sup> Vide *site* da Polícia Federal: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/10/policia-federal-investiga-fraudes-no-cadastro-de-beneficiarios-do-bolsa-familia-na-paraiba>. Acesso em 24/2/2020.

corrupção passiva, cujas penas, somadas, poderão chegar a mais de 15 anos de reclusão.

Outra iniciativa para combater essa prática criminosa vem ocorrendo aqui no Distrito Federal, mais recentemente, a partir de janeiro de 2020.

A Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (Sedes)<sup>2</sup> está apurando as informações contidas em relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) que identificou 248 famílias que tem entre seus membros servidores do Governo do Distrito Federal e receberam, indevidamente, no ano passado, o Bolsa Família.

Têm direito a participar do programa pessoas e famílias com renda mensal entre R\$ 89,00 e R\$ 178,00. O programa atende àqueles que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza.

De acordo com a Lei Complementar 840/2011, que dispõe sobre o regimento jurídico dos servidores públicos do DF, o subsídio ou o vencimento básico inicial da carreira não pode ser inferior ao salário-mínimo, que hoje é de R\$ 1.045,00<sup>3</sup>. Esse valor supera em muito o limite máximo estabelecido para que a pessoa tenha direito ao Bolsa Família. Ou seja, ocupar cargo no GDF é incompatível com a percepção do benefício.

De acordo com relatório da CGU, uma das famílias beneficiadas no DF e que tem entre seus membros pelo menos um servidor da administração local, é composta por três pessoas e conta com renda familiar de R\$ 27.168,60. Das quatro outras listadas como exemplo no relatório da CGU, três são compostas por apenas uma pessoa e uma por dois membros. A renda, nesses casos, variava de R\$ 6.363,90 a R\$ 8.314,00....

Os dois exemplos citados ilustram com perfeição a prática que visamos combater com a aprovação deste PL.

E se na capital do país, onde há forte presença dos órgãos de controle, o desvio de verbas do Bolsa Família acontece “à luz do dia”, o que dirá dos milhares de municípios espalhados Brasil afora, onde a presença de tais instituições é rarefeita ou inexistente?

Ademais, o projeto de lei, atento ao noticiário recente, não se restringe a punir os agentes que auferiram diretamente recursos ilícitos decorrentes do Bolsa Família.

Nesse sentido, sabemos que tem sido frequente o desvio de salário de assessores e subordinados, mediante acordo pré-estabelecido ou como exigência para o exercício do cargo/emprego/função (prática conhecida como "rachadinha"),

<sup>2</sup> Vide matéria divulgada no *Jornal de Brasília*. Disponível em <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/gdf-no-rastro-de-fraudes-no-bolsa-familia/>. Acesso em 24/2/2020.

<sup>3</sup> Vide Medida Provisória Nº 919, de 30 de janeiro de 2020.

destinado a repasse para parlamentares ou secretários de governos municipais e estaduais.

E sabemos que situação parecida ocorre com beneficiários irregulares do programa assistencial, que dividem os valores recebidos com quem facilitou o acesso indevido ao Bolsa Família, isto é, com um servidor público ou ocupante de cargo político no Legislativo ou Executivo. Por isso, inserimos no PL disposição que expressamente pune tal conduta.

Embora o Código Penal já contenha tipo que criminaliza a questão, entendemos que a punição específica nas searas administrativa e política deve ser inserida no ordenamento. Nesse sentido, propomos alteração na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”.

Feitas essas considerações, entendemos plenamente justificada a propositura deste projeto de lei, para o qual pedimos a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

Deputado HELIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004**

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

I - inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)*

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe

multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011)

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 840, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que "Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências", para dispor sobre sanções administrativas e políticas aplicáveis aos agentes públicos que cometerem os ilícitos que especifica.

**Autores:** Deputados DRA. SORAYA  
MANATO E HELIO LOPES

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Dr<sup>a</sup> Soraya Manato e do nobre Deputado Hélio Lopes, visa introduzir sanções administrativas e políticas a agentes públicos que, no âmbito do Programa Bolsa Família, cometerem os ilícitos estabelecidos na proposição.

De acordo com a proposta, se a pessoa inserida indevidamente como beneficiária do Programa Bolsa Família exercer cargo, emprego ou função pública, a qualquer título, em qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como no Ministério Público ou Tribunal de Contas, ficará sujeita à perda do cargo, emprego ou função, mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, prevê-se que, se a inserção indevida beneficiar, direta ou indiretamente, pessoa que ocupe mandato eletivo, poderá ser decretada a perda do mandato pela respectiva casa legislativa, ou, em se tratando de mandato no Poder Executivo, pelo Poder Judiciário, com



inabilitação para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública pelo período de 8 (oito) anos.

Na justificação, os autores mencionam a operação Simbiose, deflagrada pela Polícia Federal em 2019, com o intuito de combater pagamentos ilícitos no âmbito do Programa Bolsa Família (PBF). As investigações indicaram que servidor público, valendo-se de sua condição, inseriu no sistema do CadÚnico informações fraudulentas que levaram a pagamentos em valores maiores do que era devido, de acordo com as regras do programa, assim como de nomes de pessoas que não atendem os requisitos para serem incluídos no PBF.

Na mesma direção, relataram situação semelhante ocorrida no Distrito Federal, em que relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) identificou 248 famílias, que contavam com servidores públicos vinculados ao Governo do Distrito Federal que recebiam, indevidamente, benefícios financeiros do Programa.

Segundo os autores, as condutas descritas, assim como outros ilícitos semelhantes, justificam a inclusão, no ordenamento jurídico, de punição específica nas searas administrativa e política.

O Projeto de Lei em tela, em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, é importante salientar a importância do Programa Bolsa Família (PBF) para o bem-estar de milhões de famílias brasileiras. Reconhecido internacionalmente como uma iniciativa exitosa no combate à

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216113098100>



pobreza e extrema pobreza, inclusive tendo recebido o prêmio por desempenho extraordinário em seguridade social, concedido pela Associação Internacional de Seguridade Social (ISSA), cerca de 70% dos seus recursos alcançam os 20% mais pobres, segundo estudo apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Atualmente, cerca de 14,52 milhões de famílias recebem os benefícios financeiros do Bolsa Família. Aproximadamente 48,82% dos recursos são destinados às famílias que vivem na região Nordeste; 27,41%, para a região Sudeste; 12,32%, para a região Norte; 6,52%, para a região Sul; e 4,83% para a região Centro-Oeste. O benefício médio pago às famílias corresponde a R\$ 186,49 reais.

Os dados apresentados expõem que as transferências de renda promovidas pelo Programa Bolsa Família beneficiam fortemente as famílias que vivem na Região Nordeste, que apresenta o menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país, qual seja, 0,608. Embora a segunda região contemplada com o maior volume de recursos – região Sudeste - tenha o IDH considerado bom (0,753), há uma disparidade de renda entre os estados que a compõem. Com efeito, recursos que corresponderam, em 2019, a 0,58% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro são essenciais para que o país consiga tirar da miséria ou diminuir as muitas privações impostas a expressivo contingente da população brasileira.

Considerando as informações acima apresentadas, o projeto de lei que ora apreciamos se mostra meritório e oportuno. Levando em conta a crise econômica persistente que enfrentamos desde 2014, agravada pela pandemia do novo coronavírus, que tem como consequência a piora das condições de vida da população, especialmente dos mais pobres, não se pode aceitar a ocorrência de fraudes ou ilícitos que favoreçam pessoas, inclusive agentes políticos, que não se enquadram nos critérios de elegibilidade aos benefícios do programa.

Não podemos esquecer que o público-alvo do programa são crianças, adolescentes, gestantes e nutrízes em condições de pobreza e extrema pobreza, o que torna ainda mais reprováveis os desvios de recursos





noticiados pelos autores da proposição e pela mídia, além dos que têm sido identificados pelos órgãos de controle e pelo Ministério Público, durante os 18 anos de existência do programa, como várias denúncias de desvios e pagamentos a agentes públicos.

Com certeza, a punição tem de ser mais rígida para servidores públicos e agentes políticos, que em regra recebem remuneração suficiente para ter uma vida confortável e não se enquadram nos critérios de elegibilidade definidos em lei, sobretudo quando se considera a escassez de recursos fiscais para o desenvolvimento de programas sociais para amparo e apoio à população mais vulnerável.

Registramos que os aspectos da proposta relacionados à administração pública e à legalidade e juridicidade serão devidamente apreciadas pelas comissões temáticas pertinentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 512, de 2020.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA  
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216113098100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 512, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 20/10/2021 19:13 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 512/2020  
PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 512/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212271094000>

